

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
8ª SL	10/2025	10/09/2025
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL Nº 90003/2025		
E-MAIL:	TELEFONE:	
8a.sl@codevasf.gov.br	(98) 3198-1300/1341/1343	
ASSUNTO:		
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 90003/2025		

A empresa **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA, CNPJ nº14.707.364/0001-10**, apresentou impugnação ao Edital nº 90003/2025, alegando os seguintes pontos:

- a) Para o item 1 – Trator agrícola de pneus 90 CV: impõe-se a revisão do Termo de Referência, com a devida adequação do preço estimado às especificidades técnicas de cada configuração (plataformado ou cabinado), de modo a garantir a legalidade e a economicidade do certame. Esta condição ao fixar o preço referencial de forma idêntica para ambas as versões incorre em equívoco técnico e jurídico grave, que compromete a isonomia e a competitividade do certame;
- b) Subsidiariamente a questão técnica fundamental que se apresenta ao certame e tratando-se de 100 (cem) máquinas (Trator Agrícola) com a característica "plataformado ou cabinado", se mostra necessário a eventual divisão em 02 (dois) itens distintos: sendo um destinado à contratação de 50 (cinquenta) máquinas com posto de operação cabinado e outro destinado à contratação de 50 (cinquenta) máquinas com posto de operação plataformado;

- c) Alternativamente, na remota hipótese de se indeferir os pedidos adrede, requer seja suspensa a licitação para adequação do edital, suprimindo as ilegalidades ora questionadas com vistas a esclarecer a descrição técnica de cada produto de maneira clara e transparente, conforme orientação do Ministério Público, sob pena de se caracterizar direcionamento de instrumento licitatório por restrição excessiva.

Sobre a impugnação apresentada, informamos que a Unidade Técnica da Codevasf se manifestou da seguinte forma aos pontos abordados pela impugnante:

A impugnação apresentada pela empresa XCMG parte da premissa equivocada de que a exigência constante do edital, “posto de operação plataformado com toldo e arco de segurança ou cabinado”, comprometeria a competitividade do certame e afrontaria o princípio da economicidade, sob o argumento de que se tratam de configurações distintas e com custos diferenciados.

Ocorre que tal alegação não procede. O edital, ao prever que o trator poderá ser plataformado ou cabinado, exerceu legítima discricionariedade técnica e administrativa conferida à Administração Pública, no sentido de permitir a maior flexibilidade na participação do mercado, sem comprometer a execução do objeto. Trata-se de decisão vinculada ao interesse público, que busca ampliar, e não restringir, a competitividade, já que admite duas opções de fornecimento para o mesmo item.

Não há qualquer afronta ao princípio da isonomia ou da economicidade, pois todos os licitantes estão sujeitos às mesmas condições editalícias, quais sejam, oferecer o trator dentro das configurações previstas. Ademais, a precificação é inerente à estratégia comercial de cada fornecedor, que deve ajustar sua proposta considerando o modelo de equipamento que dispõe e que melhor atende às suas condições de mercado.

A título de exemplo prático, é comum em editais de aquisição de veículos utilitários a previsão de modelos com transmissão manual ou automática, ficando a cargo do licitante ofertar a versão que comercializa. A diferença de custo entre tais modelos não inviabiliza a

competição, mas, ao contrário, permite que mais fornecedores participem do certame, sem que a Administração precise fragmentar o objeto ou criar múltiplos itens.

Assim, ao facultar a entrega de trator cabinado ou plataformado, o edital não cria qualquer barreira artificial, mas assegura que diferentes perfis de fornecedores, tanto os especializados em modelos mais simples quanto os que oferecem modelos mais completos, possam concorrer em igualdade de condições.

Cumprido destacar que o preço estimado para o certame foi obtido em conformidade com a Norma de Pesquisa e Definição dos Preços de Referência da Codevasf (Resolução nº 791/2025), mediante coleta de cotações de mercado e análise crítica dos valores apresentados, seguindo critérios técnicos e objetivos de exclusão de preços inexequíveis ou excessivamente elevados. As empresas consultadas receberam a especificação consolidada no Caderno de Especificações Técnicas, que define expressamente que os tratores poderiam ser ofertados na versão plataformada com toldo e arco de segurança ou cabinada. Dessa forma, todos os orçamentos que fundamentaram a pesquisa de preços levaram em consideração exatamente a mesma condição editalícia, inexistindo, portanto, qualquer distorção ou prejuízo à competitividade.

Portanto, não há o que se falar em prejuízo ao certame, mas sim em reforço à competitividade e à economicidade, uma vez que a Administração ampliou as possibilidades de atendimento ao objeto sem afastar potenciais participantes.

Sendo assim, informamos que o pedido de impugnação foi julgado improcedente com base na manifestação da Unidade Técnica da Codevasf, cópia em anexo.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Tiago Melo Gonsioroski
Chefe da Secretaria Regional de Licitações-8ª/SL
CODEVASF 8ª/SR



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
REGIONAL
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO
FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

Data: 10 de Setembro de 2025

À 8ª/GRR,

Em atenção ao pedido de impugnação ao edital nº 90003/2025 apresentado pela empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA, respondemos:

A impugnação apresentada pela empresa XCMG parte da premissa equivocada de que a exigência constante do edital, “posto de operação plataformado com toldo e arco de segurança ou cabinado”, comprometeria a competitividade do certame e afrontaria o princípio da economicidade, sob o argumento de que se tratam de configurações distintas e com custos diferenciados.

Ocorre que tal alegação não procede. O edital, ao prever que o trator poderá ser plataformado ou cabinado, exerceu legítima discricionariedade técnica e administrativa conferida à Administração Pública, no sentido de permitir a maior flexibilidade na participação do mercado, sem comprometer a execução do objeto. Trata-se de decisão vinculada ao interesse público, que busca ampliar, e não restringir, a competitividade, já que admite duas opções de fornecimento para o mesmo item.

Não há qualquer afronta ao princípio da isonomia ou da economicidade, pois todos os licitantes estão sujeitos às mesmas condições editalícias, quais sejam, oferecer o trator dentro das configurações previstas. Ademais, a precificação é inerente à estratégia comercial de cada fornecedor, que deve ajustar sua proposta considerando o modelo de equipamento que dispõe e que melhor atende às suas condições de mercado.

A título de exemplo prático, é comum em editais de aquisição de veículos utilitários a previsão de modelos com transmissão manual ou automática, ficando a cargo do licitante ofertar a versão que comercializa. A diferença de custo entre tais modelos não inviabiliza a competição, mas, ao contrário, permite que mais fornecedores participem do certame, sem que a Administração precise fragmentar o objeto ou criar múltiplos itens.

Assim, ao facultar a entrega de trator cabinado ou plataformado, o edital não cria qualquer barreira artificial, mas assegura que diferentes perfis de fornecedores, tanto os especializados em modelos mais simples quanto os que oferecem modelos mais completos, possam concorrer em igualdade de condições.

Cumprido destacar que o preço estimado para o certame foi obtido em conformidade com a Norma de Pesquisa e Definição dos Preços de Referência da Codevasf (Resolução nº 791/2025), mediante coleta de cotações de mercado e análise crítica dos valores apresentados, seguindo critérios técnicos e objetivos de exclusão de preços inexequíveis ou excessivamente elevados. As empresas consultadas receberam a especificação consolidada no Caderno de Especificações Técnicas, que

define expressamente que os tratores poderiam ser ofertados na versão plataformada com toldo e arco de segurança ou cabinada. Dessa forma, todos os orçamentos que fundamentaram a pesquisa de preços levaram em consideração exatamente a mesma condição editalícia, inexistindo, portanto, qualquer distorção ou prejuízo à competitividade.

Portanto, não há o que se falar em prejuízo ao certame, mas sim em reforço à competitividade e à economicidade, uma vez que a Administração ampliou as possibilidades de atendimento ao objeto sem afastar potenciais participantes.

Diante do exposto, rejeita-se a impugnação apresentada, mantendo-se inalteradas as disposições do edital.

Atenciosamente,

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
ANDERSON VINNICIUS DE ARRUDA MACHADO
Chefe da Unidade Regional de Desenvolvimento Territorial